

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL  
FACULDADE DOCTUM DE CARANGOLA**

**LEONARDO ROCHA FELÍCIO**

**SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: DIFICULDADE DA  
RESSOCIALIZAÇÃO DIANTE DA SUPERLOTAÇÃO DOS PRESÍDIOS.**

**CARANGOLA  
2017**

**LEONARDO ROCHA FELÍCIO**

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL  
FACULDADE DOCTUM DE CARANGOLA**

**SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: DIFICULDADE DA  
RESSOCIALIZAÇÃO DIANTE DA SUPERLOTAÇÃO DOS PRESÍDIOS.**

**Monografia apresentada ao Curso de  
Direito da Faculdade Doctum de  
Carangola, como requisito para  
aprovação na disciplina de TCC II,  
orientado pelo Prof. Bruno Gonzaga Da  
Silveira Cardozo.**

**Área de Concentração: Direito  
Constitucional**

**CARANGOLA  
2017**



FACULDADE DOCTUM DE CARANGOLA

FOLHA DE APROVAÇÃO

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: DIFICULDADE DA RESSOCIALIZAÇÃO DIANTE DA SUPERLOTAÇÃO DOS PRESÍDIOS, elaborado pelo aluno LEONARDO ROCHA FELÍCIO foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo Curso de Direito da Faculdade Doctum de Carangola, como requisito parcial da obtenção do título de BACHAREL EM DIREITO.

Carangola, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ 2017

---

Prof. Orientador

---

Prof. Examinador 1

---

Prof. Examinador 2

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

APAC – Associação de Proteção e Assistência aos Condenados

CCJ – Comissão de Constituição e Justiça

CF – Constituição Federal

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CP – Código Penal

HC – *Habeas Corpus*

LEP – Lei de Execução Penal

ONU – Organização das Nações Unidas

RE – Recurso Especial

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJRS – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

## RESUMO

Todos os dias os meios de comunicação anunciam rebeliões, falta de vagas e a precariedade dos presídios, desse modo chega-se à conclusão que a realidade dos presídios brasileiros está longe de alcançar o seu objetivo principal que a ressocialização do apenado. As condições em que se encontram o sistema penitenciário fazem o efeito inverso ao da reinserção na sociedade. Deste modo, o presente trabalho irá analisar os direitos humanos e a falta deles em relação aos presidiários. Será abordada a situação em que os presos não são considerados cidadãos, de forma que até seu direito de voto é retirado. Assim, foi possível perceber uma contradição entre a Lei de Execução Penal e a sua aplicação nos estabelecimentos prisionais.

**Palavras-Chave:** Presídios. Lei de Execução Penal. Direitos Humanos. Reinserção. Sociedade.

## **ABSTRACT**

Every day the media announce rebellions, lack of vacancies and the precariousness of prisons, so it is concluded that the reality of Brazilian prisons is far from achieving its main objective that the resocialization of the distressed. The conditions in which the penitentiary system is found have the inverse effect of reintegration into society. In this way, the present work will analyze human rights and the lack thereof in relation to inmates. It will address the situation where prisoners are not considered citizens, so that even their right to vote is withdrawn. Thus, it was possible to perceive a contradiction between the Law of Penal Execution and its application in prisons.

**Keywords:** Criminal Execution Law. Human rights. Reinsertion. Society

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>2 SISTEMA PRISIONAL: BREVE HISTÓRICO .....</b>	<b>9</b>
<b>2.1 Histórico dos Sistemas Prisionais Mundiais .....</b>	<b>9</b>
<b>2.2 O Sistema Prisional Efetivo .....</b>	<b>12</b>
<b>3 A ATUAL SITUAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO .....</b>	<b>16</b>
<b>3.1 A Superlotação como uma Realidade Carcerária no Brasil .....</b>	<b>17</b>
<b>3.2 Negligência Ao Princípio Da Dignidade Humana .....</b>	<b>20</b>
<b>3.3 O Voto dos Encarcerados .....</b>	<b>20</b>
<b>4 RESSOCIALIZAÇÃO DOS ENCARCERADOS .....</b>	<b>22</b>
<b>4.1 Dificuldades Da Reinserção do Ex-Detento No Mercado De Trabalho .....</b>	<b>25</b>
<b>4.2. Paradoxo Entre A Efetividade Teórica e Aplicabilidade Prática Da Lei De Execução Penal .....</b>	<b>27</b>
<b>4.3 Possíveis Soluções Para a Crise do Sistema Prisional Brasileiro .....</b>	<b>30</b>
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>34</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>37</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O Objetivo do trabalho é analisar a lei aplicada na teoria e na prática. A realidade dos acontecimentos dos presídios e compreender os procedimentos do sistema penitenciário na recuperação, correção e ressocialização do poder punitivo no Brasil, bem como na redução da criminalidade e os objetivos específicos, analisando a legislação, e a evolução da aplicação da pena e conseqüentemente o retorno de reincidentes ao cárcere, a metodologia de tratamento aplicado ao apenado.

A igualdade de direitos, fatos atuais, controvérsias, interpretações jurídicas e doutrinaria abordagem dos valores jurídicos, a evolução das entidades penitenciárias, a gestão administrativa, a metodologia do tratamento aplicado ao interno nas unidades prisionais.

Nos primeiros capítulos será apresentada a história e evolução da pena de prisão, comparando antiga forma e atual forma de penalizar. Em seguida, será exposta a falta de inobservância dos principais princípios, com, por exemplo, a dignidade da pessoa humana, o princípio da dignidade da pessoa humana, e estabeleceu que todos fossem iguais perante a lei, observando os direitos humanos. As pessoas detidas ou que cometem delitos continuam sendo seres humanos, independente da responsabilidade criminal. Também será apresentada a importância do voto do preso como forma de ressocialização.

Outro ponto arguido durante o trabalho é no que tange aos estabelecimentos penitenciários, como o problema da superlotação, condições desumanas e demonstrando a real situação do sistema. Por fim, será exposta a dificuldade que o cidadão egresso encontra ao sair da prisão e dificuldades em encontrar um novo emprego, com enfoque no disposto da lei de Execução nº 7.210/84 e mostrar sua pouquíssima efetividade nos sistemas penitenciários.

## **2 SISTEMA PRISIONAL: BREVE HISTÓRICO**

A história da prisão em ordem cronológica é um pouco complexa, há de se falar, que a história da prisão tem partes bíblicas, partes com conteúdo da antiguidade e com extrema dificuldade de mostrar seu marco inicial. Mas, pode-se afirmar que o convívio em sociedade ou até mesmo individualmente, surgem ideias e normas para que se haja obediência e para que o convívio em sociedade seja mais organizado.

Com passar do tempo, surge alguns delitos entre a sociedade, e a mesma tende a procurar alternativas para se defender contra esses delitos. Daí que surgem as sanções com propósito de domínio social.

Um das primeiras penas a ser aplicada no ser humano, se chamava “vingança privada”. A ideia de vingança privada tinha apenas um básico objetivo, era fazer o mal a quem o havia praticado a outrem, ou seja, um tipo de “retribuição” pelo mal causado. Essa “retribuição” do castigo, naquela época era praticada pela mesma pessoa a quem foi causado o mal, como também poderia ser feito pelos seus parentes ou até mesmo por um grupo de convivência no qual estava incluído.

Como dizia Bitencourt (2011, pag. 23): “na antiguidade, desconhecia por completo a pena privativa de liberdade estritamente considerada como sanção penal”. Nessa época, usava-se o método de tortura para descobrir a verdade, contrariando totalmente nossa Constituição Federal vigente (1.988). “Mas com o passar dos tempos, as formas de executar as penas foram evoluindo, passando de penas corporais (mutilações, tortura) para penas privativa de liberdade, assim surgem à ideia Ulpiano” (apud – Bitencort, Cezar Roberto).

Ainda assim, na atualidade existem violações dos direitos humanos dentro do sistema penitenciário e deslegitimando o sistema que tem como princípio fundamental a reabilitação do sentenciado.

### **2.1 Histórico dos Sistemas Prisionais Mundiais**

A partir do século XVIII surgem os sistemas prisionais. Nos primórdios, os sistemas prisionais existiam métodos provisórios, ou seja, os condenados ficavam esperando até o momento que era decidido pela sua pena. Naquela época existio sistema Pensilvânio, Auburniano, Inglês, Irlandês, Elmira, Montesino e Borstal.

O sistema Pensilvânico, também conhecido como celular, deixava o apenado isolado de todos os outros, ficava em seu cárcere, não recebia visitas e não trabalhavam. As visitas que estavam permitidas eram dos oficiais encarregados das prisões, ou grupos de ajuda dos presos. Esse sistema obteve muitas rejeições, por ser bastante rígido, que dificultava a ressocialização do condenado.

Com as falhas e rigor excessivo no sistema anterior, o Pensilvânico, fez com que surgisse outro sistema, o Auburniano, o nome vem de atributo da penitenciária se construída na cidade de Auburn, Estado de Nova York. Nele, o sistema era menos rigoroso, os presos podiam trabalhar, mas a noite ficavam isolados.

Em que pese ser menos rigoroso, a na maioria das vezes eram usados castigos corporais individuais ou coletivamente quando não conseguia descobrir qual dos encarcerados havia infringido normas do presídio. Como foi dito anteriormente, era menos rigoroso, mas havia falhas conforme palavras de Manoel Pedro no que diz a respeito ao sistema Auburniano (PIMENTEL, Manoel Pedro. O crime e a pena da atualidade, p. 138, *apud* GRECO, Rogerio. Sistema Prisional. Colapso atual e soluções alternativa, 2015) <sup>1</sup>:

O ponto vulnerável desse sistema era a regra desumana do silêncio. Teria origem nessa regra o costume dos presos se comunicarem com as mãos, formando uma espécie de alfabeto, prática que até hoje se observa nas prisões de segurança máxima, onde a disciplina é mais rígida. Usavam, como até hoje usam, o processo de fazer sinais com batidas nas paredes ou nos canos d'água ou, ainda, moderadamente, esvaziando a bacia dos sanitários e falando no que se chamam de boca de boi. Falhavam também o sistema de proibição de visitas, mesmo dos familiares, com abolição do lazer e dos exercícios físicos, bem como uma notória indiferença quanto à instrução e ao aprendizado ministrado aos presos.

No Inglês, haviam etapas da pena. Primeiramente, era o completo isolamento, na segunda fase, era o trabalho comum, todavia, com silêncio absoluto, por final, o livramento condicional. Para passar de uma etapa para outra. a sua pena, o preso teria que trabalhar ter boa conduta e também era levado em conta a gravidade do crime.

---

<sup>1</sup> PIMENTEL, Manoel Pedro. O crime e a pena da atualidade, p. 138, *Apud* GRECO, Rogerio. Sistema

prisional – Colapso atual e soluções alternativa.

No irlandês, a diferença é que seria uma vida comum durante o dia e a prisão durante a noite. Conforme Palavras de Pedro Rates Gomes Neto (2000, p. 74 *apud* BITENCOURT, Carlos Roberto – Falência pena de prisão):<sup>2</sup> “Os sistemas progressistas, em seus diversos matizes procuram corresponder ao inato desejo de liberdade os reclusos, estimulando-lhes a emulação que haverá de conduzi-los à liberdade.”

Nota-se, portanto a diferença dos outros sistemas, onde os mesmos somente objetivavam corrigir o regime no interior das prisões, já o Irlandês fazia ao contrário.

O sistema prisional de Elmira Criado em Nova York em 1869, era motivado no modelo irlandês foi um tipo de reformatório, progredindo o trabalho em disciplina militar. Diferentemente dos outros sistemas, neste o detento recebia um ganho para utilização após a condenação.

O sistema Montesiano procurou desenvolver um método humanitário de prisão e diferenciar-se dos demais sistemas, diminuindo o número de castigos, estabilizando o exercício da autoridade com finalidade pedagógica e extinguindo o regime celular.

E por fim, o Sistema de Borstal, o qual tinha a finalidade de abrigar jovens delinquentes, com a idade entre 16 e 21 anos. Era um modelo de sistema penitenciário aberto, com pouca vigilância, fazendo com que a função ressocializadora fosse feito naturalmente.

Ainda com a aproximação da universalização do sistema prisional progressista inglês com sistema carcerário, já no século XIX se acreditava em algumas alterações no sistema, como por exemplo, o primeiro período do sistema começou a ter as formas daquilo que modernamente entendemos como ressocialização ou recuperação social dos detentos complementando assim novos princípios a ideia inicial do sistema progressista. Saliente-se que mesmo com transformações o sistema progressista inglês ainda é utilizado em muitos países, inclusive o Brasil contemporâneo.

---

<sup>2</sup> NETO, Pedro Rates Gomes, A prisão e o sistema penitenciário, 2.000 p. 74, *apud* BITENCOURT, Carlos Roberto – Falência pena de prisão.

## 2.2 O Sistema Prisional Efetivo

O avanço do sistema prisional decorreu de forma bastante lenta, e ao mesmo tempo ocorreram diversos retrocessos ao longo dessa caminhada. Como foi dito no início deste trabalho, havia penas aflitivas, ou seja, penas em que o encarcerado pagava o delito cometido com seu próprio corpo, alguns exemplos são: tortura, mutilações e até mesmo pena de morte, haja vista que era usada de jeito comum, no dia a dia.

As mudanças socioeconômicas e políticas decorrentes na transição da Idade Média para a Idade moderna, somadas a falência da prática penal usada tradicionalmente, em especial a pena de morte, fez necessário buscar alternativas.

Conforme os dizeres de Cezar Roberto Bitencourt (2011, p. 49)

A crise da pena de morte deu origem a uma nova modalidade de sanção penal: a pena privativa de liberdade, uma grande invenção que demonstrava ser meio mais eficaz de controle social

A pena privativa de liberdade sofreu e vem sofrendo imensuráveis modificações em toda a história, ela foi criada para vetar a reincidência de delitos, bem como realizar a função ressocializadora do apenado. Entretanto, os motivos para a criação dessa pena, não foram apenas para ato humanitário, mas sim uma obrigação de uma ordem econômica.

O mundo, como um todo, desenvolveu muito em relação do tratamento aos presos, mas ainda se busca um resultado satisfatório, respeitando a dignidade de tratamento dos apenados, em que na maioria dos casos não estão sendo respeitado.

Embora o Brasil seja em país Democrático de Direito, o tratamento dado aos apenados são uma verdadeira deterioração dos direitos e garantias fundamentais, direitos esses exclusivos do ser humano, sem distinção de qualquer natureza, raça ou cor, que estão elencados no artigo 5º Constituição Federal Brasileira, mas lamentavelmente a realidade é diversa, pois a pena privativa de liberdade não alcançou o seu objetivo principal.

No Brasil, de certa forma, quando se verifica o real nível do sistema prisional, tem-se a impressão que se vive em tempos passados, quando a crueldade reinava. Os encarcerados vivem em celas insalubres, sem mínimo de higiene, uma

situação lamentável.

Muitos países visam obter um sistema prisional melhor, buscam dar uma vida digna aqueles que se encontram encarcerados. Todavia, esse não é o caso do Brasil, onde a situação está pior a cada dia.

As prisões estão lotadas de pessoas carentes, aquelas que são de famílias totalmente humildes e completamente sem instruções. E os ricos, donos de grandes empresas que cometem crimes? Eles, na sua grande maioria, estão soltos. Vejamos um exemplo básico em referência a não prisão dos grandes empresários: conforme portaria 75/2012 *in verbis*:

Art. 1º – a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II – o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Portaria 130/2012 Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.

Conforme artigo 1º, inciso II da portaria 75/2012, os empresários que comete delito de sonegação de imposto cujo valor não exceda o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) não poderá ser processado, e como consequência, não haverá o ajuizamento de execução fiscal do débito por se tratar de uma mera insignificância.

Neste contexto, conforme exemplo citado acima, a lei favorece quem comete “crime do colarinho branco”, e com consequência não são presos, mas se uma pessoa humilde cometer furto de um frasco shampoo em um supermercado deverá ser preso, responder pelo delito em cela contendo dezenas de presos em lugar desumano.

A partir dessa premissa chega-se à conclusão que as prisões no Brasil, na maioria das vezes são para os pobres e humildes, os ricos e empresários raramente passam por lá.

O sistema prisional brasileiro está bem longe do mediano. Existe muita coisa a se fazer, para minimizar os problemas existentes. Todas as outras prisões, falando no sentido mundial, progrediram e modificaram o seu sistema. Na realidade, o sistema prisional brasileiro não ressocializa, não resolve, não existe progresso em relação à ressocialização do preso. O fato é que o apenado entra e sai da prisão, na maioria dos casos, pior que entrou.

Recentemente o Supremo Tribunal de Federal (STF) publicou um acórdão onde reconhece o direito de indenizar os presos em situação degradantes, veja-se o acórdão:

Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão Geral. Constitucional. Responsabilidade civil do Estado. Art. 37, § 6º. 2. Violação a direitos fundamentais causadora de danos pessoais a detentos em estabelecimentos carcerários. Indenização. Cabimento. O dever de ressarcir danos, inclusive morais, efetivamente causados por ato de agentes estatais ou pela inadequação dos serviços públicos decorre diretamente do art. 37, § 6º, da Constituição, disposição normativa autoaplicável. Ocorrendo o dano e estabelecido o nexo causal com a atuação da Administração ou de seus agentes, nasce a responsabilidade civil do Estado. 3. "Princípio da reserva do possível". Inaplicabilidade. O Estado é responsável pela guarda e segurança das pessoas submetidas a encarceramento, enquanto permanecerem detidas. É seu dever mantê-las em condições carcerárias com mínimos padrões de humanidade estabelecidos em lei, bem como, se for o caso, ressarcir danos que daí decorrerem. 4. A violação a direitos fundamentais causadora de danos pessoais a detentos em estabelecimentos carcerários não pode ser simplesmente relevada ao argumento de que a indenização não tem alcance para eliminar o grave problema prisional globalmente considerado, que depende da definição e da implantação de políticas públicas específicas, providências de atribuição legislativa e administrativa, não de provimentos judiciais. Esse argumento, se admitido, acabaria por justificar a perpetuação da desumana situação que se constata em presídios como o de que trata a presente demanda. 5. A garantia mínima de segurança pessoal, física e psíquica, dos detentos, constitui dever estatal que possui amplo lastro não apenas no ordenamento nacional (Constituição Federal, art. 5º, XLVII, "e"; XLVIII; XLIX; Lei 7.210/84 (LEP), arts. 10; 11; 12; 40; 85; 87;88; Lei 9.455/97 - crime de tortura; Lei 12.874/13 – Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura), como, também, em fontes normativas internacionais adotadas pelo Brasil (Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos das Nações Unidas, de 1966, arts. 2; 7; 10; e 14; Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, arts. 5º; 11; 25; Princípios e Boas Práticas para a Proteção de Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas – Resolução 01/08, aprovada em 13 de março de 2008, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos; Convenção da ONU contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 1984; e Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros – adotadas no 1º Congresso das Nações Unidas para a Prevenção ao Crime e Tratamento de Delinquentes, de 1955). 6. Aplicação analógica do art. 126 da Lei de Execuções Penais. Remição da pena como indenização. Impossibilidade. A reparação dos danos deve ocorrer em pecúnia, não em redução da pena. Maioria. 7. Fixada a tese: "Considerando que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento". 8. Recurso extraordinário provido para restabelecer a condenação do Estado ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao autor, para reparação de danos extrapatrimoniais, nos termos do acórdão proferido no julgamento da apelação. (RE 580252, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 16/02/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-204 DIVULG 08-09-2017 PUBLICO 11-09-2017) (Grifo nosso)

Assim podemos chegar à conclusão que no Brasil existe sim situações degradantes. A respeito desse assunto diz o ministro Teori Zavascki:

Considerando que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento".<sup>4</sup>

Já a ministro Luís Roberto Barroso diz que (2017, online):

A proposta de fixar a remição da pena como critério para reparação do dano, sendo o ressarcimento cabível apenas nas hipóteses em que o preso já tenha cumprido integralmente a pena ou não seja possível aplicá-lo a remição a entrega de uma indenização em dinheiro confere uma resposta pouco efetiva aos danos morais suportados pelos detentos, além de drenar recursos escassos que poderiam ser empregados na melhoria das condições de encarceramento."<sup>5</sup>

Contudo, essa indenização é um início de um reconhecimento da situação precária do sistema prisional brasileiro. O problema é que os representantes não parecem se importar com o preso, pois vivem em uma vida satisfatória, e em suas concepções não passariam pelo sofrimento do cárcere olham com total desprezo. É exatamente esse ponto de vista que deve ser mudado, não adianta a sociedade procurar mudanças, pois quem está no poder detém a capacidade legislativa que é essencial.

---

<sup>4</sup> ZAVASCKI, Teori, 2014, (texto extraído do site [www.migalhas.com.br](http://www.migalhas.com.br))

<sup>5</sup> BARROSO, Luis Roberto, 2017, online (texto extraído do site [www.migalhas.com.br](http://www.migalhas.com.br))

### 3 A ATUAL SITUAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

O sistema prisional brasileiro efetivo é uma desordem, nele, existe um grande desrespeito com relação ao princípio da dignidade da pessoa humana e de vários direitos fundamentais. O sistema tem o histórico de ser cruel desumano e trata com desprezo toda a população encarcerada.

O sistema de ressocialização dos presos é totalmente ineficaz, pelo fato de não ter as condições suficientes conforme rege a lei, e com toda essa precariedade e más condições das penitenciárias, em sua maioria impossibilita a função ressocializadora do infrator.

A superlotação nos presídios é possivelmente o maior problema do sistema penal brasileiro. O número médio de presos por cela apenas tem aumentado, não alcançando nenhum resultado positivo mesmo após variados esforços para resolver a questão.

Essa situação torna evidente o decaimento do sistema penitenciário pois, na teoria, o condenado deveria ser alojado em cela individual, conforme art. 88 da Lei de Execuções Penais:

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterá dormitório, aparelho sanitário e lavatório. Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular: a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana; b) área mínima de 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados).

Não é possível que uma ressocialização efetiva aconteça utilizando-se celas superlotadas, pois a realidade vivida pelos presos lá dentro acaba por incentiva-los a se rebelar.

Vale salientar que em maio de 2013, foi convocada audiência pública sobre esta questão. Com efeito, o assunto teve repercussão geral reconhecida no RE 641.320/RS, pelo Supremo Tribunal Federal, diante do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS) que determinou ao condenado em regime semiaberto o cumprimento da pena privativa de liberdade em prisão domiciliar enquanto não houver vaga em estabelecimento prisional que atenda aos requisitos da Lei de Execuções Penais (LEP).

O Exmo. Ministro Gilmar Ferreira Mendes, Relator do recurso extraordinário supracitado, ao abrir a reunião desta audiência pública, ressaltou que: *“Execução Penal no Brasil talvez seja uma das áreas em que a realidade mais se distancia da*

*letra da lei.”*

Outrossim, é importante frisar que a Egrégia Corte, em 22/10/2009, também reconheceu a existência de repercussão geral do tema versado no RE 592581 / RS. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que, ao reformar a sentença de 1º grau, entendeu não caber ao Poder Judiciário determinar ao Poder Executivo a realização de obras em estabelecimento prisional sob pena de ingerência indevida em seara reservada à Administração, não obstante o reconhecimento de que as precárias condições desses estabelecimentos importam ofensa à integridade física e moral dos presos. Transcreve-se a ementa:

CONSTITUCIONAL. INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL DOS PRESOS. DETERMINAÇÃO AO PODER EXECUTIVO DE REALIZAÇÃO DE OBRAS EM PRESÍDIO. LIMITES DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. RELEVÂNCIA JURÍDICA, ECONÔMICA E SOCIAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERA.

### **3.1 A Superlotação Como uma Realidade Carcerária no Brasil**

Um dos principais e grandes problemas do sistema prisional é a superlotação dos presídios. Atualmente o país está na lista das maiores populações carcerária do mundo, conforme dados apresentados em janeiro de 2017, cerca de 654.372, que no qual, 221.054 provisórios e 433.318 condenados.

Muitas das vezes os presos provisórios, ficam misturados com os presos definitivos, a maioria deles não possui renda suficiente para contratar advogado, e com poucos defensores públicos para “pegar seu caso” ficar por dezenas de dias no cárcere, quando vão para primeira audiência, são liberados, ficando bastante tempo na cela sem precisar, e abarrotando o sistema prisional, contrariando o Pacto De San José Da Costa Rica, onde visa o preso tem que ser conduzido para falar com juiz sem demora.

O problema da superlotação dos presídios é só o início da crueldade. A partir deste fato, as decorrências graves começam a surgir, como alimentação desagradável, altas temperaturas, pois dentro dos presídios não tem ventilação, falta de água potável, de produtos de limpeza e de produtos para higiene pessoal. Com celas superlotadas e sujas, a propagação de doenças contagiosas, tortura e violência sexual são com alta periodicidade.

As condições das prisões do Brasil e de desgraça total. Os encarcerados na maioria dos casos não são respeitados, não tem os seus direitos salvaguardados pela Carta Magna e pelo Estado.

O cenário atual é completamente divergente da Constituição Federal, princípio da dignidade humana (art. 1º, III, Constituição Federal 1.988):

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana;

Proíbe a tortura e o tratamento desumano ou degradante (art.5º,III Constituição Federal):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

Veda-se, ainda os sansões cruéis (art. 5º, XLVII, “E” Constituição Federal 1.988). A situação da incompatibilidade também se repete na lei de execução penal (lei 7210/1984) em que em seu art. 85, Caput, diz que “ O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade”.

Além desses, a realidade está em desacordo com diversos tratados internacionais sobre direitos humanos, como por exemplo, a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Em síntese, o que a lei obriga, não está sendo cumprido.

Conforme apresentado no parágrafo anterior, argumenta-se: são todos iguais perante a lei? O método funciona de forma seletiva e chegam à parte mais precária da população. O “restante” com esse caráter não recebe o mesmo tratamento. A realidade está distante do que se vê nas “letras da lei”.

Como tema principal do trabalho, a superlotação é um dos principais incumbidos pela desgraça penitenciária brasileira, em função do uso abusivo da prisão, em especial a provisória. Segundo dados do CNJ com Tribunais de Justiça (janeiro/2017) são 221.054 presos provisórios.

Não há periodicidade quando se fala em substituição de pena do cárcere para penas alternativas a prisão. Muitas das vezes os juízes ficam receosos de empregar tal pena alternativa devido à repercussão que isso seria capaz de

ocasionar. Essa é uma prática que deve ser drasticamente modificada, tendo em vista que o sistema prisional está lotado. Se forem pequenos crimes, mais pessoas forem encarceradas, a situação irá piorar.

Ainda há grandes ofensas generalizadas aos direitos dos presos conforme já dito anteriormente, isso, compromete também a segurança da sociedade. Afinal de contas, as condições degradantes em que são cumpridas as penas, a falta de vagas para essas pessoas e a não separação dos presos por grau de delito cometido, leva ao encarceramento aleatório, transformando impossível a esperança de ressocialização dos encarcerados.

O descumprimento do Estado com relação aos penados faz com que surjam as facções em grades números nas prisões brasileiras. Atualmente, são centenas governado milhares de presos. Conforme palavras do ex-secretário de Segurança Pública Guaracy Mingardi “O que acontece é que criamos um modelo para impedir a fuga de certos indivíduos, mas você os deixa se virarem lá dentro. Então, isso facilita a vida de organizações criminosas que tomam conta da cadeia”.<sup>7</sup> Essa realidade é tanto quanto deprimente, e não se refere a uma exceção, mas sim a realidade de todas as instituições prisionais do Brasil. A prisão-pena fracassou, precisa urgentemente, ser repensada.

Não é somente a superlotação que impede o fator ressocialização acontecer, tende haver um acompanhamento psicológico para os presos, visto que é fundamental para recuperação.

Conforme disse o Deputado Durval Ângelo (2010):

Há muitos detentos com transtornos mentais que enfrentam dificuldades para obter o correto atendimento psicológico. A atuação dos psicólogos nos estabelecimentos prisionais também pode contribuir para melhorar o relacionamento dos presos com suas famílias", completa o deputado<sup>8</sup>.

O acompanhamento psicológico a qual se refere o Deputado Durval, pode ser incluído como um direito do preso à saúde, pois consiste a saúde mental em um dos ramos que a medicina de digna a cuida, constituindo um direito do detendo.

---

<sup>7</sup> Ex-secretário de Segurança Pública Guaracy Mingardi (2017)

### 3.2 Negligência ao Princípio da Dignidade Humana

A dignidade da pessoa humana traz um dos pontos mais debatidos ao decorrer dos últimos séculos. Atualmente, a batalha no que se refere à dignidade da pessoa humana não está mais concentrada em apenas em seu reconhecimento, mas sim para sua própria aplicação objetiva. É um princípio global, validado não somente nos territórios nacionais, mas sim até por aquelas nações que depreciaram a sua aplicação, ou atua de forma distinta, como acontece nos países onde tem regime ditatorial, seja da direita ou da esquerda.

O princípio da dignidade humana, é principalmente fruto de um crescimento filosófico ocidental, fundamentada na individualidade, na liberdade, direito e respeito à vida, tendo como base a valorização do homem, em si mesmo considerado. A Constituição Federal Brasileira é visualizada como uma norma jurídica suprema, e está no topo do ordenamento jurídico, todas as outras regras devem ser adaptar com a Constituição, caso isso não ocorra, estará diante de uma inconstitucionalidade.

Como princípio basilar do Estado Democrático de Direito brasileiro, o princípio da dignidade da pessoa humana conforme artigo 1º, inciso III:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana;

Garante, com caráter obrigatório, o absoluto e irrestrito respeito à identidade e à integridade de todo ser humano, exige que todos sejam tratados com respeito, resguardados e tutelados um atributo da pessoa, não podendo ser medido por um único fator, pois nela intervém a combinação de aspectos morais, econômicos, sociais e políticos, entre outros.

Toda e qualquer pessoa deverá ser tratada com respeito, não se importando na condição em que conviva. O princípio mais relevante e renomado do ordenamento jurídico é o princípio da dignidade da pessoa humana.

Qualquer pessoa que cometer algum crime no Brasil deverá pagar pelo o que fez, deve ser julgado e condenado, e dependendo ir à prisão. Todavia, isso não extrai seus direitos de cidadão, jamais o Estado pode ignorar os direitos e garantias fundamentais dessa pessoa. Os direitos fundamentais são inerentes à pessoa humana. Em contrapartida, o que ocorre na verdade é bem divergente do que deveria, as pessoas são estigmatizadas, elas não são respeitadas de forma devida.

### 3.3 O Voto dos Encarcerados

Por força do artigo 14, § 1, inciso I da Constituição Federal:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: § 1º O alistamento eleitoral e o voto são: I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos; Todos os maiores de 18 anos são obrigados a votar, exceto os presos condenados, cuja sua condenação não cabe mais recursos, ou seja, condenado e transitado em julgado.

Todos os cidadãos fazem suas escolhas, onde põem seus representantes no poder. Os presidiários, independentemente de ter cometido delito, grave ou de menor potencial ofensivo, não deixam de ser cidadãos, apesar de que, não sejam assim tratados. Esse é meramente mais um dos diversos despezos que o poder público tem com os encarcerados, haja vista que a maioria deles só almeja o dinheiro, só pensam neles mesmo. Deste fato decorre uma grande pergunta, se os presidiários tivessem a capacidade de voto, capacidade de eleger os representantes, seria o mesmo descaso? Com toda convicção que não! Eles, governantes, irão “olhar com outros olhos”, com toda certeza irão tratar de outra forma, e com certeza procuraria melhorar a situação dos presídios, triste dizer isso, mas no Brasil “o sistema funciona dessa maneira”.

A eliminação dos direitos políticos é uma maneira de discriminar, aquele que vem sendo discriminado desde sua condenação. A pessoa comete um crime, completamente incoerente ao crime eleitoral, e sendo condenado, perde o direito de desempenhar o seu direito de cidadão. Batalha tanto para que os direitos e garantias fundamentais sejam dos presidiários, contudo são abandonados e jogados “para lá”. O Estado, com certeza deve ter vedado o direito de voto do encarcerado pelo motivo de ser muito complexo liberar todos os presos para votarem, uma alternativa seria levar as urnas eletrônicas para dentro dos presídios.

A eleição sempre foi totalmente segura, isso faz com que os presos se sentissem cidadãos outra vez, isso é começo de uma mudança, fazer que os mesmos se sintam seres humanos e coloque em prática o seu direito de exercer a sua cidadania.

---

<sup>8</sup> Palavras de Durval Ângelo 2010. (Texto extraído do site [www.jusbrasil.com.br](http://www.jusbrasil.com.br))

<sup>9</sup> Palavras de Maria Do Rosário em entrevista a GloboNews em 2013.

#### 4 RESSOCIALIZAÇÃO DOS ENCARCERADOS

O condenado ao sair do sistema prisional, encontra dezenas de dificuldades a enfrentar para reinserção social e seguir sua vida normalmente. Seria a ressocialização realizável? Haveria interesse, de fato, por parte do Estado em promover essa reinserção do ex – condenado ao convívio em sociedade? A sociedade está preparada em recebê-lo?

Em síntese, é essas indagações que valem a pena ser averiguada, uma vez que, obtendo sucesso com a ressocialização daquele que praticou a infração, terá crédito para o sistema prisional, pois, com o egresso ressocializado, não mais cometerá delitos, tornando um cidadão do bem, não voltando para a penitenciária e esvaziando as celas de certo modo.

Mas infelizmente, pode-se afirmar que a maioria da sociedade não confia numa reinserção, pois a “cicatriz” da condenação carregada pelo cidadão egresso impede retornar ao convívio normal em sociedade.

Bastante se diz sobre o problema da ressocialização do condenado depois da sua saída do sistema prisional. Uma pessoa que bastante tempo em uma cela, sendo considerado como um excluído, tendo todos os seus direitos rebaixados e não sendo visto como um cidadão como qualquer outro não tem grandes possibilidades em recuperar e se tornar uma pessoa ressocializada, visto que o Estado não permite que isso aconteça, conforme falhas que apresentadas no início deste trabalho.

Conforme artigo 1º da Lei de Execução Penal: A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Como pode a prisão nos tempos de hoje, proporcionar a harmônica integração do preso com a sociedade outra vez? É incompatível tal finalidade, haja vista que, no momento presente, conforme estudo feito, a cadeia não ressocializa ninguém, na maioria das vezes sai pior do que entrou.

O cidadão egresso sempre irá carregar a cicatriz de ex-presidiário. O que surge dentro dos presídios é a vontade de errar mais ainda. O cárcere apodrece a maioria dos encarcerados, sendo que era para acontecer não acontece, ou seja, a reeducação. Mas muito pelo contrário, a revolta de está sendo tratado como um

nada é que se cresce.

Quando o indivíduo deixa a prisão, ao passar do tempo, ele vê totalmente perdido, sem emprego, às vezes também sem apoio dos seus familiares, carregando a “cicatriz” de ex-presidiário, sem receber nenhuma oportunidade de emprego, o que acaba lhe restando é voltar para o crime. Onde está a ressocialização?

Segundo Bragatto Assis:

O reflexo do tratamento e das condições a que os presos são submetidos dentro das cadeias, aliados ao sentimento de rejeição e de indiferença sob o qual ele é tratado pela sociedade, pelo Estado e por si mesmo, são as grandes dificuldades enfrentadas pelo egresso ao readquirir sua liberdade. a marca de ex-detento e o total desamparo pelas autoridades fazem com que ele torne-se marginalizado no meio social, levando de volta ao mundo do crime, por não ter melhores alternativas”. (2009, p. 297).<sup>10</sup>

Se o indivíduo é rejeitado pelo Estado, e quando chegam às ruas também é rejeitado pela sociedade, é de fato que ele irá retornar ao mundo do crime, sendo “o criminoso do amanhã”.

O sistema não consegue realizar seu papel de ressocializador, o Estado, ao contrário, agride fisicamente e moralmente, vindo a gerar uma insegurança jurídica para sociedade.

A situação é tão precária no nosso sistema que até o ex-ministro da justiça Sr. José Eduardo Cardozo disse que “preferia morrer” a ficar preso no sistema penitenciário brasileiro, segue dizeres:

Do fundo do meu coração, se fosse para cumprir muitos anos em alguma prisão nossa, eu preferia morrer”, afirmou. A declaração foi dada nesta terça-feira (13 - ano 2012) durante almoço organizado por um grupo de empresários em um hotel do Brooklin, na Zona Sul de São Paulo.<sup>11</sup>

Realmente, essa é a realidade. Os presídios deveriam ter o objetivo de reeducar o internado, entretanto, o que acontece é o diverso, os condenados aprendem a ser tornarem piores. “Os presídios são verdadeiras escolas do crime” (José Eduardo Cardozo, 2015 online).

---

<sup>10</sup> ASSIS, Gisele de. BRAGATTO, Regina. Olhares sobre a prevenção à criminalidade.

<sup>11</sup> Palavras de José Eduardo Cardozo, 2012, online.

As maiorias dos encarcerados não sabem dos seus direitos, tem pouco grau de instrução ou até mesmo nem estudaram, tiveram uma vida de pobreza e de dificuldades, se não buscarem o conhecimento, uma instrução, informações, aos saírem do presídio, nada serão. Pessoas cheias de dinheiro, não vão para cadeia, como foi dito no início do trabalho, raramente passam por lá. Lamentavelmente, quem está lá na grande maioria são aqueles que sempre passaram dificuldades na vida. Falta apoio governamental, incentivo a cultura, à educação, entres outros.

Poucos são aqueles que logram êxito em relação ao termo “ressocializar”, pois após passar diversos dias, ou até mesmo anos, sendo “machucado” pelo sistema efetivo e a sociedade por sua vez não aceita com facilidade um ex-presidiário, conforme palavras de Rogério Greco (pag. 335 – 2015):

Quando surgem os movimentos de reinserção social, quando algumas pessoas se mobilizam no sentido de conseguir emprego para os egressos, a sociedade trabalhadora se rebela, sob o seguinte argumento: se nós, que nunca fomos condenados por praticar qualquer infração penal, sofremos com o emprego, por que justamente aquele que descumpriu as regras sociais de maior gravidade deverá merecer atenção especial?

Eles são alvos de preconceito, ao sair da prisão, não conseguem arrumar um emprego de imediato, para organizar sua vida e viver com a dignidade e se reerguer. As barreiras encontradas são muitas, apenas com muita força de vontade é que um ex-presidiário, cicatrizado com a dor de um sistema prisional falido consegue voltar a viver com qualidade mínima de vida.

Quem não obtém êxito em relação a se reeducar, é porque na maioria das vezes não recebe oportunidades, esse não devem ser culpados por isso. Contudo, os ex-presidiários, além de tudo o que já passaram quando estavam encarcerados, sofrem humilhações ao entrar e ao sair da prisão, raramente consegue uma oportunidade digna.

A grande maioria da população carcerária como descrito no decorrer do trabalho, tem pouca instrução escolar ou nem mesmo estudaram. Dentro das penitenciárias, existem, ou deveriam existir, atividades oficinas para que os presidiários aprendam alguma coisa, que ao sair da cadeia poderá ter oportunidades de novo emprego.

Como não existe alguma atividade para que sejam oferecidos aos presidiários, eles aprendem o que não deveria com outros criminosos de facções, fazendo assim que volte a delinquir.

Os magistrados deveriam usar mais a substituições de pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, como já falado no trabalho, o fator ressocialização seria mais simples. Uma pessoa que é detida por um crime menos grave, quase sempre sai da penitenciária pior que entrou, sai muito mais revoltado, com mais ódio do sistema e do Estado. Ao voltarem para a sociedade, muitas das vezes cometem crimes mais graves do que aqueles que o levaram a prisão.

A ressocialização deveria começar dentro dos presídios, o mesmo deveria na prática, ter tudo aquilo de direito, deveria mesmo servir para reeducar o condenado. Todavia não é um ambiente ressocializador. O Estado deveria procurar uma solução para este problema, focar no objetivo pelo bom funcionamento, mas pelo visto está muito longe de ser o ideal. Na teoria é muito bonito, correto e fácil, mas na prática começa errado desde momento ressocialização.

O fato é que o internado não reeducar, porque falta incentivo, trabalho e educação. A Ressocialização não existe, tem que começar imediatamente a resolução desse problema, pois, a superlotação cada vez irá piorar.

#### **4.1 Dificuldades Da Reinserção do Ex-Detento no Mercado De Trabalho.**

Como é cediço , um ex-presidiário encontra diversas barreiras quando sai das celas e volta ao convívio da sociedade. É alvo de preconceito por partes dos cidadãos, que parte deles fica com “medo” de dar oportunidade devido ao passado daquele cidadão.

Conforme ensina Greco:

Parece-nos que a sociedade não concorda, infelizmente, pelo menos à primeira vista, com a ressocialização do condenado. O Estigma da condenação, carregado pelo egresso, o impede de retornar ao normal convívio em sociedade”. (2011, p. 433).

A sociedade receia aqueles que saíram do cárcere, pois julgam que todos são perigosos. Se eles pagam sua dívida com Estado e estão com intuito de buscar um emprego, é porque querem mudar sua vida. Um empresário que da o devido apoio ao ex-presidiário, está investindo na segurança do país, visto que é menos

uma pessoa voltando para o crime.

Portanto, essa ideia não é fácil de colocar na mente das pessoas, porque na realidade a maioria das pessoas é preconceituosa com tudo. Porém, devemos pensar em uma direção mais de um país melhor, devemos focar mais nessas questões sociais.

Quando um ex-dentento se apresenta para as empresas seus antecedentes criminais, o dono já logo vê como receio, mas apesar de ter algum antecedente criminal, não que dizer que a pessoa tem uma dívida para pagar, muito pelo contrário, ele já respondeu por tudo aquilo que “devia”. As empresas não são obrigadas a contratá-los, porém estão atingindo o direito à igualdade, deixando de dar oportunidade para que já sofreu preconceito.

De acordo com acordão descrito logo abaixo, entende-se que há violação da dignidade da pessoa humana, quando se solicita os antecedentes criminais após a contratação, visto que a pessoa perdeu uma oportunidade de ressocialização por meio de um trabalho, segue acordão:

Dano moral. Configuração. Indenização devida. Conduta discriminatória. Cancelamento de contratação, após aprovação em entrevista de admissão, em virtude de antecedentes criminais (crime de tráfico). Existência de efeitos negativos na órbita subjetiva do trabalhador, em sua dignidade, que é presumida. Dano moral indenizável que se reconhece. 1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti. Processo n.0000885-77.2012.5.04.0512 RO. (Publicação em 24-06-2013) EMENTA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Comprovado nos autos a conduta discriminatória do empregador ao cancelar a contratação em virtude dos antecedentes criminais do reclamante, impõe-se reconhecer a existência de dano moral indenizável. Sentença mantida. II - RECURSO DE AMBAS AS PARTES. Matéria Comum e Conexa1. DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS O Juízo da origem condenou a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) em razão de prática discriminatória. Para tanto, sinalou a revelia e a confissão ficta aplicada à reclamada e, pois, a presunção de veracidade do alegado na inicial, ou seja, de que o reclamante, após ter sido aprovado em entrevista de admissão, teve a contratação cancelada ante a constatação de antecedentes criminais pelo crime de tráfico. Ressaltou a inexistência de prova em sentido contrário. Disse que o ato ilícito da reclamada resta demonstrado na medida em que esta cancelou a contratação do reclamante mesmo após aprovado em entrevista de admissão, por ter tomado conhecimento dos antecedentes criminais da parte autora por crime de tráfico, em afronta ao art. 7º, inciso XXX, da CF. Afirmou que o ato da reclamada causou prejuízo aos direitos da personalidade do demandante, afetando seu direito constitucionalmente sagrado de integridade moral. Invocou os artigos 1º, III, e 5º, X, da CF (fls. 15v-16). A demandada não se conforma com a decisão. Sustenta que mesmo com a confissão ficta a si aplicada, cabia ao reclamante demonstrar as situações ensejadoras de dano moral, na forma dos artigos 818 da CLT e 333, I, da

CLT, o que não fez. Afirma que *"não há prova de que a reclamada tenha garantido ao autor a vaga de emprego, já que este não finalizou processo de seleção para admissão no quadro de colaboradores da ré"*. Acrescenta não ter cometido qualquer ato ilícito porque *"jamais houve verificação de antecedentes"*.

Como foi dito anteriormente, o empregador não é obrigado a contratá-lo, mas com a recusa do ex-presidiário o torna mais insatisfeito com sociedade, fazendo com que o mesmo, sem opções de trabalho volte a delinquir.

Para um ex-detento passe a ser olhado como um ser humano comum tem que ter força de vontade, batalhar muito e saber conviver com as diferenças, haja vista que sempre vai existir. Uma coisa pode se falar com toda certeza, por mais que existam grande números em relação à reincidência, ninguém que voltar para o cárcere, a maioria que sai só encontra o caminho do crime, é nisso que o Estado tem sua parte de culpa. Temos todos que agir de uma forma ou de outra, ajudando esses cidadãos, dando incentivo, oportunidades, o que eles querem é sair de lá e sentir como seres humanos com direitos e garantias fundamentais.

#### **4.2. Paradoxo Entre a Efetividade Teórica a Aplicabilidade Prática da Lei De Execução Penal**

Conforme já mencionado em alguns pontos do trabalho, a Lei de Execução Penal (LEP) fundamenta os direitos e deveres do preso, durante a sua pena, tendo a finalidade de exercer como um mecanismo de preparação para o retorno social do recluso.

A priori, a Lei de Execução Penal, em especial no seu 1º artigo, deixa bem evidente que a sua orientação fundamenta em dois princípios: o estrito cumprimento dos mandamentos existentes na sentença e a instrumentalização de condições que facilite a reintegração social do apenado.

A intenção da lei é averiguar uma série de direitos sociais ao condenado, pretendendo assim ocasionar não apenas o seu isolamento e a retribuição ao mal por ele acarretado, mas também a preservação de uma parcela mínima de sua dignidade.

Se a lei funcionasse de forma integral, ou seja, de acordo com a LEP, certamente a função de reeducação e ressocialização de uma grande maioria da população carcerária seria atendida. Mas o que acontece é totalmente ao contrário, pois a lei permanece conveniente somente no "papel", de forma teórica,

não sendo cumprida por nossas autoridades públicas.

A texto normativo deixa bem evidente o pressuposto da ressocialização, no qual o Estado tem o dever de inserir o encarcerado na sociedade com tratamento adequado, já que o mesmo possui sua guarda. Já encontramos aqui então o primeiro grande obstáculo do processo ressocializador do preso, pois devido à superlotação dos presídios de nossas unidades prisionais torna-se praticamente impossível ministrar tratamento individual de cada preso.

A própria superlotação dos presídios é uma resultante do descumprimento da LEP, que dispõe em seu artigo 85 (Lei de Execução Penal nº 7210/84): “Art. 85. O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.

O diploma ainda prevê a existência de um órgão incumbido pela delimitação dos limites máximos de capacidade de cada estabelecimento, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, mas que infelizmente também não conseguiu a resolução do problema, pois o que deveria de um prazo ou notificar o órgão publica para que tomasse medidas cabíveis, pois toda a população penitenciária tem sofrido com poucas vagas.

Com o grande número de detentos nos estabelecimentos prisionais, tem levado a falência do sistema, pois de forma objetiva, cada condenado deveria ter uma cela individual, conforme de direito, especialmente elencado no artigo 88 da Lei de Execução Penal (lei 7.210/84):

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório. Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular: a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana; b) área mínima de 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados).

Para o Estado seria um custo extremamente oneroso, mas necessário, pois os mesmos estão sob sua tutela, contudo seria mais fácil a reeducação e ressocialização da população carcerária.

O encarceramento de uma pessoa gera vários efeitos e consequências, não para o detento, mas também para o Estado, onde passa a ter múltiplas obrigações sobre esse indivíduo. Na teoria, o encarcerado dever receber toda a assistência em todos os aspectos, enquanto estiver sobre guarda do Estado. Conforme a LEP em especialmente no seu art. 10 e 11, *in verbis*:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso. Art. 11. A assistência será :I - material; II - à saúde; III- jurídica; IV - educacional; V - social; VI - religiosa.

Como escrito nos artigos acima, o dever do Estado orientar essa pessoa para que não cometa novos delitos assim que deixar a prisão, mas é saber de todos que não funcionam dessa forma, na maioria das penitenciárias não existe sistema educacional, religiosa e etc., em consequência disso, os resultados são devastadores em todos os sentidos, tornando um resultado mais negativo do que positivo.

Com a falta desses direitos na penitenciária, faz que o condenado viva na cela “sem fazer nada”, evitando que haja o fator da ressocialização e em consequência disso, aprendendo outros tipos de crimes com outros detentos, haja vista que os presos são encarcerados em forma aleatória, não separando por crime cometido conforme artigo 84, § 1 que mais um descumprimento da LEP. Art. 84. “O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado. I - acusados pela prática de crimes hediondos ou equiparados.”

Ou seja, não são separados pelo delito cometido, gerando assim um encarceramento aleatório. Diante disso, para garantir sua sobrevivência, acabam submetendo a grandes gangues criadas dentro dos presídios, e quando deixam o presídio, na maioria das vezes voltam piores para o convívio social. Os motivos de tornarem piores são que às vezes são desprezados pelo órgão público, sofrendo maus tratos, e com falta de estrutura adequada, o detento se vê rejeitado, e sem absoluto amparo pelas autoridades, gerando um reflexo negativo, fazendo que o ex-detento volte para o mundo do crime.

A execução penal como um todo sempre foi alvo de questionamentos, tanto no que tange à eficácia quanto aos meios mais adequados de execução, considerando ainda que, em se tratando do momento final do Direito Penal, é uma fase comumente esquecida. A inquietação, pois, reside no momento final da execução penal, onde se define o réu como culpado ou absolvido.

De mais a mais, o problema do Brasil não é propriamente criminal, mas administrativo, haja vista que a melhor política penal continua sendo, sob uma perspectiva preventiva, uma eficiente política social (perspectiva que exige um trabalho apartado) e, sob a ótica da remediação, uma execução da pena adequada

aos ideais, sobretudo, da Constituição Cidadã.

Entretanto, quando a sabedoria popular não é ouvida e a prevenção não se demonstra eficaz, resta-nos remediar através dos institutos pregados pelo sistema penal. Vimos, no decorrer deste trabalho, que o grande problema está no momento de praticar todas aquelas disposições da LEP, aquelas determinações para o tratamento do preso.

É sabido que o fim maior da pena não reside em sancionar pura e simplesmente, mas em ressocializar o indivíduo delinquente, criando meios para que este retorne ao seio social. Todavia, a prisão se mostra hoje como um local onde se paga pelo mal que cometeu sem qualquer terreno para o principiológico tratamento do apenado.

#### **4.2 Possíveis Soluções Para a Crise Do Sistema Prisional Brasileiro**

Como já deliberado, o sistema penitenciário está numa imensa crise, já que o Estado não consegue colocar seu objetivo principal elencados na lei de execução penal. Sendo assim, na caça de soluções da crise para tentar minimizar a atual situação desumana que se encontra o sistema, GRECO (2015) afirma que a resposta não é apenas a qualidade de vida dentro dos presídios, mas que comesse a colocar em execução programas sociais que auxiliem a prevenir a praticar novos delitos como também vão auxiliar a ressocialização do cidadão egresso.

Outro método pouco utilizado, e já falando no início do trabalho é sobre os presos provisórios, bom, como já citado os presos provisórios é em grande massa, e abarrota o sistema prisional. A solução viável seria colocar em prática o Pacto de São José Da Costa Rica, onde consta que todo preso deverá ser apresentado a falar com juiz o mais rápido possível, segue abaixo:

Artigo 7º - Direito à liberdade pessoal 5. Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

Como a maioria dos presos é baixa renda e não obtém recuso financeiro para pagar um advogado, e ficam dezenas de dias esperando audiência e quando chega o dia, acontece de os mesmos responderem em liberdade ou ganham o

direito de responder com penas restritivas de direito e são soltos, fazendo que essas pessoas fiquem presas sem necessidade.

Colocando em prática o pacto, os presos provisórios serão ouvidos mais rápido pelo juiz, e deverão responder ou não pelo seu crime em liberdade, fazendo assim que o sistema prisional fique menos cheio.

Também auxilia a ressocialização a aplicabilidade de substituição de pena de privativa de liberdade por restritivas de direito, evitando assim o desnecessário encarceramento do delinquente.

Pode-se citar como fato de ressocialização o trabalho penitenciário, já incluso na lei de execução penal conforme artigo 31: “O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade. ”

O trabalho nas penitenciárias alcança o objetivo ressocializador da pena, conforme art. 28 da LEP: “O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva. ”

Assim, educativa e produtiva são as palavras chave da finalidade do trabalho prisional, justamente por significar educação e preparação do apenado para seu retorno à sociedade. Vejamos o que significa o trabalho prisional, em entrevista a dois presos trabalhadores:

A ausência de ocupação contribui para que você não tenha saúde mental legal. Você desestrutura seu sistema psicológico (...). O trabalho prisional significa antes de tudo uma oportunidade de poder mostrar para as pessoas, para a sociedade principalmente, que aquela pessoa que por te cometido o erro, um crime, ela continua capaz de desenvolver atividade profissional como qualquer outra pessoa. Apenas é a um apenado. Mas acredito que o significado desse trabalho é fundamental para a recuperação do apenado. Tem que ter um trabalho (...) para ser de estímulo para que o apenado tenha boa perspectiva de voltar ao seio da sociedade. Quem está na vivência é quem está trabalhando e não tem interesse em problemas. Essa vivência é a melhor para tirar da cadeia. Quem trabalha não quer perder adiantado o dinheiro e outros benefícios. Por isso, me sinto bem trabalhando”. (CARVALHO, 2011. P. 144).<sup>12</sup>

Diante da citação de vantagens e desvantagens que foram identificadas, adepto ao depoimento acima referido, há de se concluir que os presos veem o trabalho penitenciário como forma de “melhorar” sua forma de cumprir sua pena. O trabalho penitenciário é um direito do preso, e ofertado para poucos, pois alguns estabelecimentos carcerários não possuem espaço físico para tal finalidade, e mesmo assim, cada vez menos se menos alcança a sua finalidade principal que é a função ressocializadora da pena.

O trabalho do preso não é uma forma de criada para dificultar a pena, nem vir a prejudicá-lo, na realidade tem como dever principal a reinserção do condenado à sociedade, preparando para uma profissão, vindo a contribuir para formação da personalidade.

Além de o trabalho contribuir para sua formação profissional, o preso terá direito a remissão da pena conforme artigo 126, § 1, incisos I e II da LEP:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011).§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de: (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011) I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

Com mais uma das suas intenções de ressocializar o condenado, o legislador criou na Lei de Execução Penal o instituto da remissão pelo trabalho. Outro meio de reinserção social é por meio da APAC (Associação De Proteção e Assistência aos Condenados), surgida em 1972, com o objetivo de trazer condições ao condenado de se recuperar. A APAC ficou conhecida em todo território brasileiro, e espalhando por diversos países do mundo. Foi dirigida por voluntários liberados por Mario Ottoboni, em São Paulo. Dessa maneira, declara Guimarães Junior.

A APAC é uma entidade civil de direito privado, com finalidade de atuar na área de execução de pena, suprimindo o Estado na preparação do preso para seu retorno ao convívio social, e busca na participação da sociedade a ajuda necessária ao seu processo de ressocialização. A finalidade pedagógica da pena aplicada pela APAC constitui-se num método próprio de reconhecimento êxito e a atuação da entidade resume-se no seguinte: 1) órgão auxiliar da Justiça na execução da pena; 2) Protetor da sociedade, preparando convenientemente o preso para voltar ao convívio social; 3) Proteção aos condenados, no sentido dos direitos humanos, e de assistência nos termos de que prevê a lei, estabelecendo o trabalho no que couber aos seus familiares. É método que já tem mais de trinta anos de experiência e é comprovadamente eficiente na recuperação e ressocialização do condenado” (2003, p 1).<sup>12</sup>

A APAC está amparada pelo Código Civil e pela Lei de Execução Penal, e que exercem como entidade assistente dos Poderes Judiciários e Executivos, respectivamente.

O sistema carcerário se diverge da APAC pelo fato dos presos terem assistência espiritual, médica, psicológica e jurídica prestadas pela comunidade. A

segurança do presídio é feita com a colaboração dos “recuperando”, assim são chamados quando entra na APAC. Lá não existe presença de policiais e muito menos agente penitenciários.

Com afirma OTTOBONI (2001) “não existem condenados irrecuperáveis, mas, tão somente, os que não receberem tratamentos adequados. Não se alcança a segurança social apenas com a punição, mas sim com trabalhos de recuperação e respeito à dignidade da pessoa humana”.

Por fim, outro meio é o da tecnologia, que está em prática nas maiorias das penitenciárias, que através do monitoramento eletrônico, poderá ser uma solução alternativa para amenizar a atual crise penitenciária, conforme cita Edmundo Oliveira (apud Rogerio Greco):

A partir de suas primeiras experiências na América do Norte, no início dos anos 80, até sua operacionalização na Europa, no meado dos anos 90, o monitoramento eletrônico é louvado por suas propriedades singulares de individualização da pena. Ele evita os efeitos nefastos da dessocialização do encarceramento – principalmente para os delinquentes primários – e facilita a manutenção dos elos familiares e o exercício de uma atividade profissional. Esse sistema permite, também, diminuir a taxa de ocupação nos estabelecimentos penitenciários, acolhendo réus e condenados, à pequenas ou médias penas, a um custo bem menor. A prisão domiciliar sob monitoramento eletrônico afasta de seus beneficiários a promiscuidade e as más condições de higiene, a ociosidade e a irresponsabilidade, encontradas em tantas prisões. Trata-se de um tipo de punição que não acarreta o estigma do associado ao encarceramento, assegurando a continuação de uma vida ‘normal’ aos olhos do empregador e junto da família.<sup>14</sup>

Greco (2015) “afirma que o mundo atual está na era tecnológica, e deveríamos usá-lo em prol do ser humano. ” Desse modo é preciso volver os olhos para tal questão que há muito tempo vem sendo negligenciada. Para que se encontre uma solução plausível para o problema do sistema prisional como um todo, é preciso reconhecer as falhas existentes, as razões de sua completa falência, para que só então sejam analisadas as possíveis correções. Nesse sentido, deve-se essencialmente buscar uma forma de destruição do arquétipo atual da aplicação da pena privativa de liberdade de modo a fazer sua reconstrução com apoio em novos paradigmas.

---

<sup>13</sup> GUIMARAES JR, Geraldo Francisco. Associação de proteção e assistência aos condenados: solução e esperança para execução da pena.

<sup>14</sup> Edmundo Oliveira (apud artigo do site Rogerio Greco)

## 5 CONCLUSÃO

Com base no que foi apresentado sobre o sistema penitenciário brasileiro, há de se concluir que desde princípio as penas eram muito rigorosas, muitas das vezes pagas com penas aflitivas e até mesmo com a própria vida. Atualmente, parece que se vivem como nos tempos dos primórdios, pois o tratamento dos apenados tem as mesmas características, uma vez que não são tratados como pessoas de garantias Constitucionais, conforme artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Conforme a Constituição a dignidade da pessoa humana é fundamento do Estado Democrático de Direito brasileiro, sendo assim, o Estado existe em função de todos os cidadãos. Portanto, é inconstitucional violar o princípio.

O Estado é responsável pelo estado do apenado, devendo cuidar deste indivíduo conforme rege a lei de execução penal, com saúde adequada, vestimenta e etc, porém o que acontece na prática é um descumprimento dessas normas, a precariedade reina nos estabelecimentos penais, onde os mesmos ficam “jogados” podendo contrair algum tipo de doenças, infecções e etc. A ideia é que todos que tenham o direito a saúde, porém não é o que ocorre nos estabelecimentos prisionais.

É de suma importância destacar que além dos presos serem “esquecidos” no que se refere à saúde, eles também não têm direito a educação. Com isso, o fator “ressocializador” é prejudicado. Os presos na maioria das vezes saem das penitenciárias piores que entraram, visto que se envolve com pessoas de diversos tipos de delitos e assim acabam aprendendo o mal ali compartilhado.

Outro problema encontrado no sistema é a má administração de verbas, pois com uma sistematização destas verbas, colocariam em prática diversos projetos governamentais e assim, o grande problema da superlotação diminuiria, melhorando a condição de higiene e em razão disso, o princípio da dignidade da pessoa humana seria atendido de uma melhor forma.

O Estado, além de não saber investir na reeducação dos encarcerados, também não investe nos problemas sociais, os governantes só debatem este tema em discurso eleitoral, sem realizarem ideias que de fato funcionem capazes de diminuir a criminalidade e a reincidência.

De um modo geral, o sistema prisional não ressocializa, não reeduca o condenado, o sistema é de cunho destrutivo dos direitos dos presos, ele é retroativo, com poucas chances de reinserção social, somente com a própria força de vontade do cidadão egresso que consiga tala finalidade. Tal fato é lamentável, surgindo de um país desenvolvido, com muitos princípios e leis a serem seguidas. A realidade é que muitas das vezes o detento sai pior do que entrou.

Uma vez eficaz o sistema prisional, a sociedade poderá olhar com melhores olhos os pretéritos delinquentes e, principalmente, poderá olhá-los tão-somente assim, como ex-delinquentes, e não como perpetuamente criminosos, deixando de lado a estigmatização negativa tratada anteriormente e que é baseada na teoria da rotulação e facilitando a sua ressocialização.

A reforma prisional não é um fato isolado. Só um conjunto de fatores conseguirá recuperar a falência do sistema. A começar pela postura da sociedade, no sentido de entender tal problema como seu e não criticar as reformas sob o prisma de estar beneficiando delinquentes, e perceber que aos presos devem ser direcionados melhores tratamentos, não porque é merecido, mas porque é necessário à eficácia do sistema prisional e à solução dos problemas criminais.

Por mais longo que seja o período de prisão, este não será eterno. Continuar com o tratamento desumano e degradante é revoltá-los e entregar-lhes uma lista de argumentos e justificativas para o cometimento de delitos e o engendramento de rebeliões, cujas consequências a sociedade já conhece.

A partir de todo o exposto, neste estudo foi pretendida a demonstração da incongruência da aplicação da Lei de Execuções Penais com o que ela verdadeiramente dispõe. A disparidade entre a determinação e a aplicação é o fator principal que leva à falência do sistema prisional e a consequente reincidência.

Embora a LEP estabeleça, por exemplo que os presos devam ter acesso a vários tipos de assistência, inclusive assistência médica, assessoria jurídica e serviços sociais, nenhum desses benefícios é oferecido na extensão contemplada pela lei, nem ao menos a assistência médica, que poderia ser considerado como um dos mais básicos e necessários, mas que não está disponível sequer em níveis mínimos para muitos presos.

Segundo a LEP, todos os presos condenados no Brasil deveriam ter

oportunidades de trabalho, educação e treinamento, e lhes deveria ser oferecido alternativas razoáveis de lazer. Apesar da lei claramente estabelecer isso, apenas a menor parte dos presos brasileiros tem a oportunidade de trabalhar. Como os presos que trabalham são candidatos à redução de suas penas e, conseqüentemente, ao livramento condicional, a escassez de trabalhos contribui para a superlotação.

O trabalho é considerado reeducativo e humanitário e colabora na formação da personalidade do preso. Porém, o nosso sistema prisional ainda mantém o escasso trabalho que disponibiliza com remuneração mínima ou sem remuneração, o que retira do trabalho sua função formativa ou pedagógica e o caracteriza como castigo ou trabalho escravo. O direito à educação e ao trabalho, que estão vinculados à formação e ao desenvolvimento da personalidade do preso, são direitos sociais de grande significação. Oportunidades educacionais e de treinamento também são escassas, fazendo com que os presos tenham poucas atividades construtivas para canalizar suas energias.

Existem outras várias disparidades que podem ser apontadas, porém fato é que o ordenamento jurídico hodierno possui um exemplo a ser seguido, na teoria, porém o contexto fático aponta flagrantemente mazelas e uma realidade precária que recai diariamente sobre os ombros da população.

Foi demonstrado também que o problema prisional não é o resultado de apenas um fator, mas a soma da desobediência legal com a inércia da sociedade em relação a tais questões. Sim, a falência do sistema prisional é um problema social. Vimos que a sociedade não colabora com a determinação do fim ressocializador da pena. Qualquer melhor destinada ao preso é vista como regalia para delinquentes; por conseguinte, não admite a obediência da função ressocializadora e, em contrapartida, desacredita do sistema prisional e usa deste argumento para justificar a não colaboração na reinserção social do egresso.

## REFERÊNCIAS

- GRECO, Rogerio. *Sistema Prisional – Colapso atual e soluções alternativas*. 2ª Edição. Niterói-Rj. Editora Impetus. 2015.
- GRECO. Rogerio. *Curso de Direito Penal*. 12ª Edição. São Paulo. Saraiva. 2008.
- CARVALHO, Robson Augusto Mata de. *Cotidiano encarcerado. O tempo como pena e o trabalho como prêmio*. São Paulo. Editora Conceito. 2011
- OTTOBONI, Mário. *Ninguém é irrecuperável*. São Paulo. Cidade Nova, 2001.
- NETO, Pedro Rates Gomes. *A prisão e o sistema penitenciário – uma visão histórica*. 1ª edição. São Paulo. Editora Ulbra.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da pena de prisão – Causas e alternativas*. 2ª Edição. Editora Saraiva. São Paulo. 2015
- MAIA, Franklin Deyves Santos Maia. . *O Direito de voto do preso do Brasil como forma de ressocialização*. 1ª Edição. Pará de Minas. Editora Virtual Books. 2014.
- SILVA, Roberto da. *O que as empresas podem fazer pela habilitação do preso*. Instituto Ethos. São Paulo. 2001.
- ASSIS, Gisele de. BRAGATTO, Regina. *Olhares sobre a prevenção à criminalidade*. Belo Horizonte. Editora Instituto Elo. 2009.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir – História da violência na prisão*. 20ª Edição. Petrópolis, Editora Vozes. 1999.
- BRASIL. *Vade Mecum*. São Paulo. Editora Saraiva. 2017.
- GUIMARAES JR, Geraldo Francisco. *Associação de proteção e assistência aos condenados: solução e esperança para execução da pena*. Jus Navegandi, Teresina. Disponível em: <http://jus/resvista/texto/7651>. Acesso em 23/11/2017
- BRASIL. Constituição Federal do Brasil 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) Acesso em 16/10/2017
- BRASIL. Lei 7.210 (Lei de Execução Penal). Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm) acesso em 16/10/2017.
- BRASIL. Decreto nº 40, de 15 de Fevereiro de 1991. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0040.htm) Acesso em 18/10/2017

BRASIL. Pacto São José da Costa Rica. Disponível em <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm> acesso em 18/11/2017.

*Más Condições das Prisões Facilitam Crescimento de Facções* Disponível em <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-01/mas-condicoes-das-prisoes-facilitam-crescimento-de-faccoes-dizem-especialistas> Acesso em 18/10/2017

*Condições Precárias Nos Presídios do País* .Disponível em <http://g1.globo.com/globo-news/noticia/2013/11/em-condicoes-precarias-presidios-do-pais-tem-deficit-de-2376-mil-vagas.html> Acesso em 18/10/2017

*História e Evolução da Pena* Disponível em <http://www.webartigos.com/artigos/historia-e-evolucao-da-pena-de-prisao/77602/> acesso em 20/10/2017

Disponível em <http://politica.estadao.com.br/blogs/supremo-em-pauta/decide-mas-nao-muda-stf-e-o-estado-de-coisas-inconstitucional/> acesso em 20/10/2017

Acórdão - Dever do Estado Indenizar o Preso

Disponível em <http://www.conjur.com.br/2017-set-12/stf-publica-acordao-dever-estado-indenizar-presos>. Acesso em 21/10/2017

*Estado tem obrigação de indenizar presos em situação degradante*  
<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI254097,31047STF+Estado+tem+obrigacao+de+indenizar+presos+em+situacao+degradante>. Acesso em 21/10/2017.

*Importância do Atendimento Psicológico a Presos* Disponível em <https://almg.jusbrasil.com.br/noticias/2677403/importancia-do-atendimento-psicologico-a-presos-e-tema-de-reuniao>. Acesso em 21/10/2017.